

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 102/96

ASSUNTO: Estabelecimento de Sucursais em Estados Membros da União Europeia e Exercício de Actividades, nos mesmos Países, em Regime de Livre Prestação de Serviços

Considerando o disposto, nomeadamente, nos artigos 36.º a 38.º, 40.º, 43.º e 184.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

Considerando os termos dos Protocolos assinados pelo Banco de Portugal com outras autoridades de supervisão de estados membros da União Europeia, para execução do regime de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços instaurado pela Segunda Directiva de Coordenação Bancária (n.º 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro);

Tendo em conta o disposto na alínea f) do artigo 23.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina o seguinte:

- 1.** A notificação prevista no artigo 36.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Regime Geral), relativa ao estabelecimento de sucursal em outro Estado membro da União Europeia, deve ser acompanhada dos elementos necessários à sua apreciação, com vista à aferição da adequabilidade das estruturas administrativas e da situação financeira da instituição ao projecto notificado, nomeadamente no que respeita ao sistema de controlo interno da sucursal e da experiência e idoneidade dos seus dirigentes indigitados.
- 2.** Para efeitos do disposto no número precedente, a notificação deve ser acompanhada de questionários do modelo que consta da Instrução n.º 103/96, subscritos pelos dirigentes indigitados da sucursal.
- 3.** A notificação a que se refere o corpo do referido artigo 36.º e os elementos mencionados nas diversas alíneas do mesmo preceito devem ser objecto de tradução oficialmente certificada na língua do país de acolhimento ou numa das suas línguas oficiais, se forem mais do que uma, e remetida ao Banco de Portugal com os elementos referidos no número **1.** desta Instrução.
- 4.** Quando se verifique alteração dos elementos indicados no mesmo artigo 36.º, a comunicação prevista no artigo 40.º do regime Geral deve ser acompanhada da tradução nas condições indicadas no número 3.º desta Instrução.
- 5.** A notificação prevista no artigo 43.º do Regime Geral, relativa ao exercício de actividades em Estados membros da União Europeia, em regime de livre prestação de serviços, deve ser igualmente acompanhada de uma tradução nas condições indicadas no número **3.**
- 6.** O preceituado nos números antecedentes é aplicável ao estabelecimento de sucursais e à prestação de serviços em outros Estados membros da União Europeia por sociedades financeiras que estejam nas condições prescritas no artigo 184.º do Regime Geral.